EXTRANUMERÁRIO — LICENÇA ESPECIAL — CONTAGEM EM DÔBRO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL

— O decênio de serviço público para o efeito de licença especial há de ser ininterrupto.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.238-55

No anexo processo, a Divisão do Pessoal do Ministério da Saúde solicita o pronunciamento do D.A.S.P. sôbre a possibilidade de ser computado, em dôbro, para fins de licença especial, o tempo de serviço prestado ao Serviço Nacional da Febre Amarela, tendo em vista divergência existente entre o parecer desta D. P. no processo número 6.022-50 e o do Sr. Consultor Jurídico dêste Departamento, emitido no processo n.º 863-54, publicados, respectivamente, no *D. O.* de 25-11-50 e de 20-4-54.

2. Motivou a consulta o requerimento de fls. 1, em que Nadir Kleinsorgen Acioli, Auxiliar Administrtaivo ref. 27 da Tabela Única de Mensalistas daquele Ministério, amparada pelo art. 23 do A.D.C.T., pleiteia a concessão da referida licença, contando-se, para êsse efeito, o período de 1-1-31 e 21-12-36 e o de 1-1-41 a 31-12-44, o primeiro computado em dôbro nos têrmos do Decreto número 13.538, de 9-4-19.

3. Esclarece o órgão consulente que a servidora em aprêço gozou, em 1952, 6 meses de licença especial, referente ao decênio de 11-31 a 1-1-41, já fazendo jus, nessa época, às vantagens do mencionado Decreto n.º 13.538, de 1919, que estabelece em seu art. 13, § 2.º:

"O Govêrno federal, atendendo ao êxito da profilaxia rural, fará contar pelo dôbro o tempo de servipo dos funcionários públicos que nêle tomaram parte e se hajam distinguido por sua dedicação, podendo proceder do mesmo modo quanto àqueles que não forem funcionários, quando venham a entrar para o respectivo quadro".

4. A respeito dos efeitos dêsse dispositivo para concessão de licença especial, pronunciou-se esta D. P., ainda na vigência do antigo Estatuto dos Funcionários, entendendo que:

"... nos têrmos da Lei n.º 283, de 24-5-48, não é possível a contagem em dôbro dêsse tempo para o efeito da licença especial alí assegurada, visto que o referido diploma legal deixa claro que sòmente se considera, para aquêle efeito, o período de *dez anos consecutivos de exercício.*

E' que o tempo de serviço cujo cômputo se faz para êsse efeito, sòmente pode ser considerado quando de efetivo exercício, isto é, o período durante o qual o servidor presta efetiva e ininterruptamente, os seus serviços ao Estado, conforme já se entendeu em parecer emitido no processo n.º 778-49, publicado no *D. O.* de 23-3-49" (Parecer no proc. n.º 6.022-50 — *D. O.* de 25 de novembro de 1950).

5. No Estatuto, em vigor (Lei número 1.711, de 28-10-52), a licença especial foi prevista, determinando o artigo 116 que a mesma será concedida "após cada decênio de efetivo exercício", exceto nos casos enumerados no parágrafo único, em que o servidor perde o direito àquele benefício, em virtude de interrupção de exercício.

6. Assim, embora não se ache expressa a condição de serem consecutivos os dez anos, como na Lei n.º 283, de 1948, é evidente que se trata de período ininterrupto de serviço.

7. Aliás, não poderia ser de outra forma, tendo em vista o caráter da licença em aprêço que constitui um prêmio à dedicação do funcionário assíduo que, incansàvelmente, prestou sua colaboração à Administração durante dez anos contínuos.

8. Ao manifestar-se sôbre os efeitos na contagem em dôbro, do tempo de serviço prestado em atividade de saneamento rural, entendeu o Sr. Consultor Jurídico do D.A.S.P. em parecer emitido no processo n.º 863-54, publicado no *D. O.* de 20-4-54:

"A lei não limitou, porém, os efeitos da contagem em dôbro. Deu-lhe amplitude jurídica irrestrita, ou, segundo a terminologia usual, admitiu a bi-computação para todos os efeitos, entre os quais se deve colocar o da estimativa da antigüidade para o gôzo de gratificação adicional.

O tempo de efetivo exercício não é, apenas, aquêle materialmente exercitado, mas também aquêle a que a lei, ficta-mente, atribuir essa natureza".

9. Entretanto, é de observar-se que, no citado parecer, era examinada a possibilidade de bi-computação do tempo de que se trata, no caso de gratificação adicional, instituto êste que tem merecido na legislação vigente, tratamento bem diverso, daquele dispensado à licença especial, dada a distinção entre os objetivos dêsses dois benefícios.

10. Assim é que o Decreto n.º 31.922, de 15-12-52, ao regulamentar o art. 146 do E. F., não condicionou a percepção de adicionais à prestação de serviço ininterrupto, bastando apenas que, somados todos os anos de serviço, seja alcançado o total de 20 ou 25 anos para fazer jus o funcionário àquela bonificação.

11. Por outro lado, o Decreto número 25.267, de 28-7-48, que regulamentou a Lei n.º 283, de 1948, em seu art. 6.º, inciso I, determinou que sòmente deveria ser computado para fins de licença especial, o tempo de serviço público federal, enquanto que o mencionado Decreto n.º 31.922, de 1952, não faz tal restrição, permitindo a contagem de tempo de serviço prestado a outras entidades públicas.

12. Convém acentuar, ainda, que se o Decreto n.º 13.538, de 1919, não limitou seus efeitos como observou o Senhor Consultor Jurídico do D.A.S.P., não se pode, entretanto, atribuir demasiada amplitude ao art. 116 do E. F., permitindo-se a bi-computação de tempo de serviço para fins de licença especial, de vez que aquêle dispositivo estatutário, em seu parágrafo único, apresenta várias restrições, demonstrando, assim, que visa a premiar só aquêles que não incorrerem nas referidas hipóteses.

13. Além disso o art. 13, § 2.º, do Decreto n.º 13.538, de 1919, assegura a contagem em dôbro, em caráter excepcional, como uma recompensa à dedicação de determinados funcionários nos serviços de profilaxia rural. Não se compreende, pois, seja concedido um prêmio (a licença especial) com base nos efeitos de um outro, que é a vantagem outorgada pelo mencionado dispositivo legal.

14. Finalmente, cumpre assinalar que, no caso em exame, pretende a peti-

cionária seja formado o decênio por dois períodos distintos (um de 1-1-31 a 21-12-36, e outro, de 1-1-41 a 31 de dezembro de 1946), o que, evidentemente, não encontra apoio legal, atentando-se para os têrmos do art. 116 e parágrafo único do E. F. que, como ficou esclarecido, exigem tàcitamente, para a concessão da licença especial, dez anos consecutivos, sem interrupção.

15. À vista do exposto, opina esta D. P. pelo indeferimento do pedido de fls. 1.

16. Entretanto, tendo em vista a natureza da matéria, propõe esta Divisão a audiência do Sr. Consultor Jurídico.

D. P., em 10 de maio de 1955. — *Antônio Fonseca Pimentel*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. — Em 11 de maio de 1955. — *Jair Tovar*, Diretor-Geral.

*

PARECER

Nadir Kleinsorgen Accioly, extranumerária amparada pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, requer licença especial, pretendendo, computar, para a integração do decênio, o tempo de serviço rural prestado de 1931 a 1936, cuja contagem em dôbro já lhe foi concedida em ato ministerial.

2. A suplicante já gozou, anteriormente, de outra licença especial, que tomou como base para o cálculo do decênio o período de 1931 a 1941. O têrmo inicial de outro período aquisitivo do direito à nova licença especial deve ser, portanto, êsse último ano em que se completou o pressuposto da concessão anterior.

3. O decênio de serviço público federal há de ser ininterrupto e não se pode constituir, como realça o parecer da D. P. (item 14), mediante frações distanciadas, sendo uma delas concernente a época já abrangida na outorga da licença especial já usufruída.

Parece-me, assim, que o pedido deve ser indeferido, por falta de apoio legal.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1955. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Restituo o processo à Divisão do Pessoal do Ministério da Saúde. — D. P., em 26 de maio de 1955. — *Antônio Fonseca Pimentel, Diretor do Pessoal.*